A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: SOLUÇÃO OU RETROCESSO?

Paloma Ferreira[1] (UniSecal)

Com a crescente pressão social por medidas mais severas contra o crime, é essencial que a análise acadêmica se paute pela Constituição e pelos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, evitando soluções meramente punitivistas e desprovidas de eficácia comprovada. Assim, este estudo se justifica pela necessidade de compreender se o endurecimento penal realmente traz benefícios à sociedade ou apenas mascara problemas estruturais mais profundos.

INTRODUÇÃO

A discussão acerca da redução da maioridade penal no Brasil é tema recorrente no cenário jurídico e social, especialmente diante do aumento dos índices de criminalidade envolvendo adolescentes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, e o artigo 27 do Código Penal, estabelecem a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, submetendo-os às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Entretanto, parte da sociedade defende que a imputabilidade penal deveria ser reduzida, sob o argumento de que adolescentes têm plena consciência de seus atos e, portanto, devem responder criminalmente por eles. Por outro lado, estudiosos do Direito e defensores dos direitos humanos entendem que tal mudança seria um retrocesso jurídico e social, por violar princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e a prioridade absoluta à infância e juventude.

Diante dessa dicotomia, o presente artigo busca analisar, sob a ótica jurídica e doutrinária, se a redução da maioridade penal seria uma medida eficaz para o combate à criminalidade ou se representaria um enfraquecimento das garantias fundamentais asseguradas aos menores.

[1] [1] Acadêmico do 8º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: palomaferreira37@yahoo.com

DESENVOLVIMENTO

A discussão acerca da redução da maioridade penal é antiga e recorrente no cenário jurídico e político brasileiro. Atualmente, o artigo 228 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Essa legislação especial é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que adota medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei, priorizando a ressocialização e não a punição.

Os defensores da redução da maioridade penal, geralmente pautados em argumentos de segurança pública, sustentam que o atual sistema é ineficiente e incentiva a impunidade. Para esses, adolescentes de 16 e 17 anos já possuem discernimento suficiente para compreender o caráter ilícito de suas ações, e a redução seria uma forma de coibir o avanço da criminalidade. Argumentam ainda que a legislação brasileira está defasada em relação à realidade social, em que os jovens têm acesso precoce à informação, tecnologia e responsabilidades adultas.

Entretanto, sob o ponto de vista constitucional e dos direitos humanos, a proposta de redução é amplamente criticada. A inimputabilidade penal até os 18 anos é considerada uma cláusula pétrea implícita, pois deriva diretamente da proteção integral da criança e do adolescente, princípio consagrado tanto na Constituição quanto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989). Assim, sua modificação representaria um retrocesso social, ferindo o princípio da proibição do retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2019), a redução da maioridade penal não resolve as causas da criminalidade, que estão enraizadas em fatores socioeconômicos, como pobreza, desigualdade, ausência de políticas públicas e falta de acesso à educação. Para o autor, “punir mais severamente não significa punir melhor”, sendo necessário fortalecer o sistema socioeducativo, e não o substituir por um sistema prisional falido e superlotado.

Por outro lado, Guilherme de Souza Nucci (2021) admite que o debate é legítimo, mas adverte que a mudança deve ser feita com base em critérios técnicos e científicos, não por clamor popular. Ele ressalta que o sistema prisional brasileiro não possui

estrutura para receber adolescentes, e que a mera redução etária não traria resultados positivos para a segurança pública.

Além disso, dados de instituições como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que apenas uma pequena parcela dos crimes violentos é cometida por menores de 18 anos, o que reforça que a redução da maioridade penal teria impacto mínimo na diminuição dos índices criminais. A responsabilidade penal juvenil, prevista no ECA, já prevê sanções severas, como a internação por até três anos, o que contraria o argumento de impunidade.

Portanto, a análise jurídico-social evidencia que a redução da maioridade penal não se mostra uma solução eficaz para o combate à criminalidade, mas sim uma medida paliativa que ignora as causas reais do problema. A criminalidade juvenil deve ser enfrentada por meio de políticas públicas de educação, inclusão social e fortalecimento das instituições familiares, e não pela simples ampliação do poder punitivo do Estado.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a redução da maioridade penal, embora atenda a um clamor social por justiça, não representa uma solução eficaz para o problema da criminalidade juvenil. O enfrentamento dessa questão exige políticas públicas integradas, investimentos em educação, cultura e oportunidades, e fortalecimento das medidas socioeducativas, de forma que o Estado atue de maneira preventiva e não apenas punitiva.

A aplicação do Direito Penal deve manter-se fiel aos princípios constitucionais e à função ressocializadora da pena, sob pena de o país retroceder em seus compromissos com os direitos humanos e com a proteção integral da juventude.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 24. ed.

São Paulo: Saraiva, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini**. Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza**. Código Penal Comentado.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.